



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/06/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 18/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 55/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ZERBINATO, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA MOTORISTA DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 191/20 - GLÁUCIA BERENICE - DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO SOBRE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA ALUNAS DE BAIXA RENDA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples
Substitutivo
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 160/21 - ALESSANDRO MARACA - ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria simples
Substitutivo

DEMAIS MATÉRIAS

- 4 - **2ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/21 - RENATO ZUCOLOTO - DISPÕE SOBRE O AUMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DE 120 (CENTO E VINTE) PARA 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) MESES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
Substitutivo
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 22/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 90/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MODAS, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria absoluta
- 6 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 109/21 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS PARQUES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO,
- Maioria absoluta
3 Emendas



E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- 7 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 129/21** - LINCOLN FERNANDES - DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, PARA OS 22 VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.
Maioria simples
- 8 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/21** - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM O CIEE (CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA) PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO E CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO A ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente

18/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2375/2021
Data: 24/05/2021 Horário: 10:54
LEG -

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2021.

18

Of. N° 455/2021-C.M.

Projeto de Lei nº 55/2021
25 05 21

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 23 JUN. 2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 55/2021 que: “DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA MOTORISTA DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 43/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Informamos que as definições de cada grupo para a vacinação contra o Coronavírus em cada etapa da campanha de vacinação são determinadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e em Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível. O município deve seguir essas diretrizes Nacionais e Estaduais e vacinar apenas os grupos contemplados de acordo com os cronogramas disponibilizados.

De acordo com as normatizações acima, os motoristas do transporte público urbano são dispostos como um dos grupos prioritários para a vacinação, a serem contemplados em fases próximas da campanha, conforme veiculado na entrevista coletiva do Governador do Estado de São Paulo, no dia 05 de maio próximo passado.

Assim, após solicitação junto ao Governo do Estado de São Paulo, a vacinação dos motoristas do transporte coletivo urbano está prevista para iniciar em 18 de maio de 2021.

Observa-se que o Projeto de lei é inconstitucional por ofensa aos seguintes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo: art. 111 e art. 222, que assim estabelecem:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência

Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

Da forma que instruído o projeto de lei municipal de autoria da Câmara Municipal, não consta qualquer evidência científica de que estabelecer preferência na vacinação dos motoristas de transporte público seria melhor solução para proteção da saúde, via de consequência não está justificado o tratamento diferenciado a essa categoria, incidindo vedação de tratamento privilegiado, já que todos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Portanto, somente através da demonstração de critérios científicos justificaria a razoabilidade no estabelecimento da preferência para os motoristas do transporte público.

Em 27.02.2021, o Plenário do STF *com fulcro nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e no direito à saúde (art. 6º e art. 196) - referendou a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandoski, no sentido de que o Governo Federal divulgasse, no prazo de cinco dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.*

Portanto, o STF não descartou a possibilidade de se estabelecer preferência da ordem de vacinação, dando preferência a determinadas pessoas ou grupos, todavia, evidenciou a necessidade de tal diferenciação ser estabelecida por critérios técnico-científicos, especificados com clareza.

A ausência de critérios técnico-científicos, especificados com clareza, leva a inconstitucionalidade da lei, visto que evidenciaria o tratamento diferenciada a determinada categoria sem justificativa razoável para estabelecer diferenças entre pessoas.

A reforçar a necessidade de critérios científicos para vacinação, a Secretaria Municipal da Saúde esclarece que a definição de cada grupo para vacinação está definida em cada etapa da campanha de vacinação que são determinadas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde em



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid 19 do Estado de São Paulo, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível.

Assim, presumir a constitucionalidade do Projeto de Lei 55/2021, seria negar a ciência e desprezar os preceitos constitucionais da razoabilidade, eficiência e o princípio da igualdade.

Ademais, o projeto de lei da forma que estabeleceu a prioridade também se apresenta **desarrazoado**, pois ao deixar de consignar parâmetros de preferência, colocou a categoria específica de motorista como principal alvo de vacinação sobre qualquer outra categoria, à título de exemplo, podemos de dizer que os motoristas, a míngua de qualquer critério técnico, estão à frente de profissionais da saúde, pacientes com graves comorbidades, idosos etc.

O Projeto de lei não ostenta **razoabilidade** e não demonstra eficiência contra o grave quadro epidemiológico que afeta à nação, não demonstra que a medida trás eficácia à nível local, ao contrário desestabiliza toda a técnica prevista para atendimento dos grupos até então tido como prioritários em estudos científicos.

Pois, não é sem razão que a Constituição do Estado de São Paulo prevê em seu art. 222, que as ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases: integração das ações e serviços com base na



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Aceitar como constitucional projeto de lei que estabeleça prioridade na vacinação sem qualquer critério técnico-científicos, especificados com clareza, seria desorganizar todos o Sistema Único de Saúde do Estado que prevê como regra a integração das ações e serviços, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Finalmente, não cabe ao Poder legislativo dar ordens ao Poder Executivo, como pretende no art. 2º do Projeto, ou seja, impor o dever regulamentar por meio de Decreto, referido dispositivo fere a harmonia e independência entres os poderes previsto na Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

Art. 2º do Projeto de Lei - Ato do Poder Executivo regulamentará a execução desta.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 43/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



AUTÓGRAFO Nº 43/2021
Projeto de Lei nº 55/2021
Autoria do Vereador Zerbinato

DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA MOTORISTA DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica assegurado o direito de preferência à vacinação contra a Covid-19 (novo coronavírus), logo que houver disponibilização desta vacina pelas entidades sanitárias do país e distribuição pelo Sistema Único de Saúde, à seguinte categoria de pessoas:

I - motoristas de transporte público urbano em atividade na cidade de Ribeirão Preto.

Art. 2º Ato do Poder Executivo regulamentará a execução desta.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

PROJETO DE

LEI

191

Nº

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 08 DE 2020 de _____

Presidente

EMENTA: "Dispõe no âmbito do município de Ribeirão Preto sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para alunas de baixa renda da rede pública municipal, e dá outras

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica autorizado o poder executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às crianças e adolescentes de baixa renda na cidade de Ribeirão Preto.

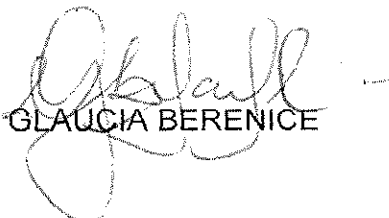
Parágrafo Único - O Poder executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e Secretaria Municipal da Educação fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às alunas de baixa renda da rede pública municipal, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto;

Artigo 2º - Para ter direito ao absorvente, a aluna de baixa renda deverá estar matriculada na rede pública municipal de Ribeirão Preto;

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias;

Artigo 4º - A sociedade civil poderá realizar campanhas de arrecadação de distribuição dos referidos insumos.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GLAUCIA BERENICE

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 22480/2020

Data: 08/12/2020 Horário: 15:34

LEG - PL 191/2020



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

2/64

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O projeto visa instituir o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para estudantes das escolas da rede pública municipal, em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal

O período menstrual prejudica o processo educativo em países pobres principalmente em virtude da falta de recursos financeiros e tabus relacionados ao período menstrual, fazendo com que adolescentes deixem de estudar e tenham seu futuro comprometido.

Algo tão simples como um absorvente pode transformar uma realidade, permitindo às meninas seguir a vida com naturalidade, assistindo as aulas junto com o resto dos seus companheiros, sonhar, conquistar e cumprir seus propósito de vida.

A falta de acesso a absorventes e à higiene pessoal ajudam a piorar a situação de um tema considerado tabu. O momento de se tornar mulher envolve, em alguns casos, abandonar a escola e, conseqüentemente, suas perspectivas de futuro. Elas precisam deixar as aulas porque não têm acesso a banheiros limpos e privados e não podem se limpar adequadamente durante a menstruação.

Além disso, como os absorventes estão fora do alcance pelo seu alto custo para famílias de baixa renda, muitas têm que recorrer a outros meios — tecidos e papel — o que pode provocar infecções e múltiplas inseguranças que as impedem de levar uma vida normal.

Para reverter esse cenário, entidades no mundo todo têm se concentrado em levar recursos e informações para meninas e mulheres sobre a higiene menstrual, que nada mais é do que proporcionar materiais e condições seguras para meninas e mulheres lidarem com a menstruação.

Apesar de pouco debatida no Brasil, a falta de condições financeiras para comprar produtos de higiene — é uma realidade para diversas mulheres,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

13/64

inclusive estudantes da rede pública de ensino. Estima-se que meninas chegam a perder 45 dias de aula a cada ano letivo por falta de acesso a absorventes íntimos quando estão menstruadas.

Em levantamento de 2018, a empresa Sempre Livre apontou que 22% das meninas entre 12 e 14 anos não têm acesso a absorventes no país. Além disso, 26% das jovens de 15 a 17 anos também não possuem condições de comprar esses produtos.

Esse projeto não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para estudantes, mas sim de levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, portanto, não podemos cruzar os braços para essa triste realidade e permitir que problemas como a falta de material escolar, merenda ou absorventes íntimos sejam fatores que desencorajam essas jovens de frequentarem as escolas, reduzindo as chances de um futuro melhor.

Dessa forma, considerando o elevado interesse público, espero contar com o apoio dos nobres Pares a presente propositura.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

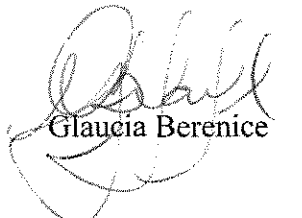
AO PROF DR.
SINVAL AVELINO DOS SANTOS
COORDENADOR DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNIP/RIBEIRÃO
PRETO
RUA CARLOS CONSONI, 10
RIBEIRÃO PRETO – SP
14024-270

Assunto: Solicitação de Parceria de Contribuição Voluntária ao Projeto Menina Moça

Prezado Senhor,

1. Venho por meio deste, gentilmente submeter à apreciação de Vossa Senhoria, a possibilidade da Associação Unificada de Ensino aderir ao Projeto intitulado: Menina Moça, cujo objetivo visa reduzir o absentefismo feminino escolar durante o período menstrual e a promoção da saúde de adolescentes, por meio da doação voluntária, de absorventes oriundos do corpo docente e discente universitários, as estudantes em situação de vulnerabilidade social do Ensino Fundamental Público do município de Ribeirão Preto, conforme segue o Projeto anexado.
2. Sendo só para o momento, agradeço a atenção dispensada e coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,


Gláucia Berenice



PROJETO MENINA MOÇA

NOME DO PROJETO: PROJETO MENINA MOÇA

PÚBLICO-ALVO: alunos do sexo feminino da rede pública de ensino

FOCO DO PROJETO: Educação e saúde

JUSTIFICATIVA

A menstruação prejudica a educação de meninas em países pobres em virtude principalmente da falta de recursos financeiros e tabus relacionados ao período menstrual, fazendo com que adolescentes deixem de estudar – e tenham seu futuro comprometido. Algo tão simples como um absorvente pode transformar uma realidade, permitindo às meninas seguir a vida com naturalidade, assistindo a aulas junto com o resto dos seus companheiros e sonhar, como eles, em se tornar médicas, engenheiras e professoras.

A falta de acesso a absorventes e à higiene pessoal ajudam a piorar a situação de um tema considerado tabu. O momento de se tornar mulher envolve, na maioria dos casos, abandonar a escola e, conseqüentemente, suas perspectivas de futuro. Elas precisam deixar as aulas porque não têm acesso a banheiros limpos e privados e não podem se limpar adequadamente durante a menstruação.

Além disso, como os absorventes estão fora do alcance pelo seu alto custo, muitas têm que recorrer a outros meios — tecidos e papel — o que pode provocar infecções e múltiplas inseguranças que as impedem de levar uma vida normal.

Comentários machistas e o sentimento de vergonha também fazem

essas meninas quererem sair da escola.

Para reverter esse cenário, entidades no mundo todo têm se concentrado em levar recursos e informações para meninas e mulheres sobre a higiene menstrual, que nada mais é do que proporcionar materiais e condições seguras para meninas e mulheres lidarem com a menstruação. Isso passa por garantir acesso a água limpa, a itens como sabonete e absorventes, além de combater os tabus que ainda envolvem esse processo biológico do corpo feminino.

Apesar de pouco debatida no Brasil, a falta de condições financeiras para comprar produtos de higiene — é uma realidade para diversas mulheres, inclusive estudantes da rede pública de ensino. Estima-se que meninas chegam a perder 45 dias de aula a cada ano letivo por falta de acesso a absorventes íntimos quando estão menstruadas.

Para quem não tem condições financeiras de adquirir o produto, a saída é, muitas vezes, faltar a várias aulas seguidas — o que prejudica o desempenho acadêmico, e conseqüentemente seu futuro.

Outro problema gravíssimo é a gravidez precoce ou não desejada. A cada dia, mais de seis crianças ou adolescentes dão a luz na região de Ribeirão Preto, em média. Foram 23.616 internações de crianças e adolescentes decorrentes de gravidez, parto e puerpério, sendo 22.347 de adolescentes entre 15 e 19 anos e 1.269 internações de meninas entre 10 e 14 anos. O número é considerado alto, com média de 2,36 mil por ano, 197 por mês e superior a seis por dia.

Esses números nos chamam a ação preventiva, visto que a gravidez na infância e adolescência é considerada de risco, colocando em perigo a saúde da mãe e do bebê e prejudicando o futuro de ambos, afastando a mãe da escola ou mesmo pela falta de um ambiente adequado para o desenvolvimento da criança.

OBJETIVOS E METAS

Esse Projeto tem como objetivo geral levar às meninas informações sobre as mudanças promovidas pela menarca e entrada na adolescência.

- Viabilizar o acesso e uso adequado do absorvente íntimo;
- Diminuir as faltas e o abandono escolar de meninas;

- Melhorar a autoestima das meninas de baixa renda;
- Proporcionar conhecimento sobre a sexualidade humana e diminuir os índices de gravidez precoce e não planejada de meninas entre 10 e 19 anos;
- Diminuir os índices de infecções do trato urinário e vaginal.

PÚBLICO-ALVO

O público-alvo são pré-adolescentes e adolescentes, alunos do sexo feminino da rede pública de ensino.

METODOLOGIA

Serão realizadas oficinas e rodas de conversa com duração de 01 hora aula coordenadas por técnicos da área da saúde da mulher.

- 1) Realização de oficinas tem por objetivo levar as meninas a:
 - aprender o seu valor enquanto pessoa única e insubstituível;
 - entender a fase do desenvolvimento pelo qual está passando: mudanças biológicas e emocionais
 - aprender a melhorar sua autoestima;
 - verbalizar suas dúvidas relação à sexualidade,
- 2) Entrega de KIT de higiene pessoal para as participantes das oficinas, contendo: 01 pacote de absorvente íntimo, 01 esmalte, 01 peça íntima
- 3) Disponibilização de absorventes íntimos para as alunas que demonstrarem dificuldades financeiras para adquiri-los.

RECURSOS

Projeter e tela para projeção dos áudios vídeos

Kits contendo: 01 pacote de absorvente íntimo, 01 esmalte, 01 peça íntima

IMPACTO

O impacto social do PROJETO MENINA MOÇA é primeiramente qualitativo e quantitativo, diminuindo as faltas escolares e o abandono escolar, melhorar a autoestima;

- Proporcionar a quebra de tabus com relação ao ciclo menstrual
- O conhecimento adquirido pelas meninas poderá levá-las a adotar comportamentos adequados e responsável sobre seu próprio corpo, resultando na diminuição da incidência de gravidez precoce.

CRONOGRAMA

O período de duração do projeto propriamente dito será a princípio de 24 meses

- Solicitação de autorização para execução do PROJETO MENINA MOÇA junto as instituições de ensino da região Norte e Oeste, iniciando com a EMEFEM Virgílio Salata (350 alunos) e Amélia dos Santos Musa (144 alunos).
- Campanha de captação dos produtos para os Kits
- Realização das oficinas

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020

Responsável:

Gláucia Berenice Santos da Silva

Assistente social

Especialista em Violência Doméstica

Graduada em Logoterapia aplicada a Educação



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 19/64

REQUERIMENTO

Nº 009797

SENHOR PRESIDENTE,

DESPACHO
APROVADO
08 DEZ

Rib. Preto, de de

.....

EMENTA:
URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI Nº 191/20
“Dispõe no âmbito do município de Ribeirão Preto sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para alunas de baixa renda da rede pública municipal, e dá outras”

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 22481/2020
Data: 08/12/2020 Horário: 15:39
LEG -

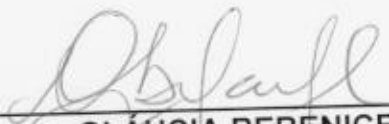
Considerando a necessidade da aprovação da propositura desta Lei, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

Considerando que, caso não seja aprovada com a devida **URGÊNCIA**, poderá resultar em prejuízo para o interesse da coletividade.

REQUEREMOS, na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para o Projeto de Lei nº 191/20

Assunto: “Dispõe no âmbito do município de Ribeirão Preto sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para alunas de baixa renda da rede pública municipal, e dá outras”

SALA DAS SESSÕES, 08 de dezembro de 2020.



GLÁUCIA BERENICE VEREDORA

EXPEDIENTE:					
ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIÓNÁRIO
					1



REQUERIMENTO

Nº 009976

SENHOR PRESIDENTE,

DESPACHO**APROVADO**

Rib. Preto, 15 DEZ 2020 de.....

.....
Presidente**EMENTA:**

URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI Nº 191/20
“Dispõe no âmbito do município de Ribeirão Preto sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para alunas de baixa renda da rede pública municipal, e dá outras”

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Protocolo Geral nº 22537/2020
Data: 15/12/2020 Horário: 09:51
LEG -

Considerando a necessidade da aprovação da propositura desta Lei, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

Considerando que, caso não seja aprovada com a devida **URGÊNCIA**, poderá resultar em prejuízo para o interesse da coletividade.

REQUEREMOS, na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para o Projeto de Lei nº 191/20.

Assunto: “Dispõe no âmbito do município de Ribeirão Preto sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para alunas de baixa renda da rede pública municipal, e dá outras”

SALA DAS SESSÕES, 10 de dezembro de 2020.

GLÁUCIA BÊRENICE
VEREADORA

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fs. 21/64

Protocolo Geral nº 2899/2021

Data: 22/06/2021 Horário: 15:43

LEG -

REQUERIMENTO

Nº 004500

SENHOR PRESIDENTE,

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 22 JUN 2021 de.....

Presidente

EMENTA:

URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI Nº 191/2020 - Dispõe no âmbito do município de Ribeirão Preto sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para alunas de baixa renda da rede pública municipal e dá outras providências

Considerando a necessidade da aprovação da propositura desta Lei, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

Considerando que, caso não seja aprovada com a devida URGÊNCIA, poderá resultar em prejuízo para o interesse da coletividade.

REQUEREMOS, na forma regimental, seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 191/2020 Gláucia

SALA DAS SESSÕES, 22 de junho de 2021.

GLAUCIA BERENICE
VEREADORA

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 22/64

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE

LEI

Nº 191/2020

DO DESPACHO

EMENTA: "Dispõe no âmbito do município de Ribeirão Preto sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para alunas da rede pública municipal, e dá outras providências"

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica autorizado o poder executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às alunas na cidade de Ribeirão Preto.

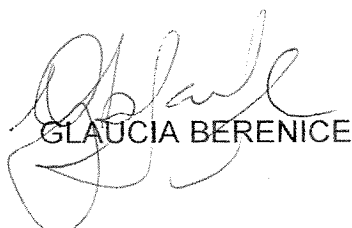
Parágrafo Único - O Poder executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às alunas de rede pública municipal, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto;

Artigo 2º - Para ter direito ao absorvente, a aluna deverá estar matriculada na rede pública municipal de Ribeirão Preto;

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias, ou decorrentes da transferência da Lei Estadual n. 17.149/2019.

Artigo 4º - A sociedade civil poderá realizar campanhas de arrecadação de distribuição dos referidos insumos.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GLAUCIA BERENICE



160/2021
Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2860/2021

Data: 21/06/2021 Horário: 14:44

LEG -

PROJETO DE LEI

Nº **160**

DESPACHO

EM PAUTA DE REQUERIMENTO DE EMENDAS

Rib. Pre. 22 JUN. 2021

Presidente

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Os incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 14.559/2021 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º omissis

Parágrafo Único omissis

I – as que comprovem renda mensal familiar per capita igual ou inferior a R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) e estejam no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), até a data base de junho/2021; ou

II – as que estejam inscritas no Cadastro Emergencial Municipal da Secretaria de Assistência Social de 23 de março de 2020 até 30 de junho de 2021.

Art. 4º Esta lei passa vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021


Alessandro MARACA
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1



JUSTIFICATIVA

Por meio desta propositura buscamos ampliar os prazos estabelecidos inicialmente quanto à inscrição no CadÚnico e no Cadastro Emergencial da Secretaria Municipal da Assistência Social para inclusão no rol de beneficiados para o Programa ACOLHE Ribeirão.

Sabemos que, com o encerramento do prazo no último dia 20 de junho para inscrição no referido Programa, muitas famílias não conseguiram se cadastrar em razão da dificuldade de terem se inscrito previamente nos Cadastros em questão, seja pelo desconhecimento, seja pela dificuldade de acesso, com o que, buscamos pela presente propositura justiça e maior alcance às famílias ribeirão-pretanas com o atendimento deste auxílio emergencial municipal.

São essas as razões que me levaram a propor o presente projeto, para o qual espero contar com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Data retro.

Alessandro MARACA
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO:

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 25/64



Protocolo Geral nº 2895/2021
Data: 22/06/2021 Horário: 15:25
LEG -

REQUERIMENTO

Nº 004499

DESPACHO APROVADO

Rib. Preto, 22 JUN 2021.....de.....

EMENTA:

URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI Nº 160 /2021 QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.

Presidente

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

CONSIDERANDO que, caso não seja aprovada com a devida **URGÊNCIA**, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 147 do Regimento Interno desta Casa;

REQUER, na forma regimental, que seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para o Projeto de Lei nº 160 /2021,

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2021

Alessandro MARACA
Vereador

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI****DESPACHO**Nº 160/2021**EMENTA:**

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Os incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 14.559/2021 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º *omissis*

Parágrafo Único *omissis*

I – as que comprovem renda mensal familiar per capita igual ou inferior a R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) e estejam no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), até a data base de março/2021; ou

II – as que estejam inscritas no Cadastro Emergencial Municipal da Secretaria de Assistência Social de 23 de março de 2020 até 30 de junho de 2021.

Art. 4º Esta lei passa vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021


Alessandro MARACA
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1



JUSTIFICATIVA

Por meio desta propositura buscamos ampliar os prazos estabelecidos inicialmente quanto à inscrição no CadÚnico e no Cadastro Emergencial da Secretaria Municipal da Assistência Social para inclusão no rol de beneficiados para o Programa ACOLHE Ribeirão.

Sabemos que, com o encerramento do prazo no último dia 20 de junho para inscrição no referido Programa, muitas famílias não conseguiram se cadastrar em razão da dificuldade de haverem se inscrito previamente nos Cadastros em questão, seja pelo desconhecimento, seja pela dificuldade de acesso, com o que, buscamos pela presente propositura justiça e maior alcance às famílias ribeirão-pretanas com o atendimento deste auxílio emergencial municipal.

São essas as razões que me levaram a propor o presente projeto, para o qual espero contar com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Data retro.

Alessandro MARACA
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto 28/64



Protocolo Geral nº 2598/2021
Data: 01/06/2021 Horário: 15:29
LEG - PLC 45/2021

<p align="center"><u>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</u></p> <p align="center">45</p>	<p align="center"><u>DESPACHO</u></p> <p>EM Pauta para recebimento de emendas Rib. Preto, 01 JUN 2021 de _____</p> <p align="center"><i>[Handwritten Signature]</i></p>
<p>Nº</p>	<p align="center"><u>EMENTA</u></p> <p>Dispõe sobre o aumento do prazo para pagamento de empréstimos consignados realizados por servidores públicos de 120 (cento e vinte) para 144 (cento e quarenta e quatro) meses, e dá outras providências.</p>

SENHOR PRESIDENTE,

Submeto à consideração da Casa o presente Projeto de Lei Complementar:

ART. 1º - Fica o servidor público do município de Ribeirão Preto autorizado a pagar os empréstimos realizados na forma de consignados em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

§1º - o prazo para amortização de refinanciamentos e de compra de dívidas não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses, contados da data da operação;

§2º - o prazo para pagamento de novos empréstimos não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

§3º - o prazo para portabilidade de empréstimos consignados não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses, contados da data da operação.

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 29/64

Estado de São Paulo

ART. 2º - Até 31 de Dezembro de 2021 o percentual máximo de consignação para os servidores públicos municipais nas hipóteses autorizadas pela Lei Federal 14.131 de 30 de Março de 2021, bem como em outras leis que vierem a sucedê-la no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

ART. 3º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) nas Legislações, será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
- II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO

Vereador



JUSTIFICATIVA

Impera ressaltar que os impactos da pandemia de coronavírus não devem se limitar à saúde. A crise, que se alastra em nível global, tende a causar um forte baque na economia dos países. Tentando minimizar os impactos desse problema sobre as famílias brasileiras, o projeto em tela pretende ampliar o prazo para pagamento das operações de crédito pessoais.

Dentre as inúmeras medidas observou-se a sanção da Lei Federal que aumentou em 5% o percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro, referida norma federal – Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021 — autorizou com que os demais entes da federação possam fazer o mesmo em prol dos seus servidores.

Sendo assim, vislumbra-se melhor acerto que seja possível então a realização do pagamento destes empréstimos realizados pelos servidores públicos em prazo superior aos antes 120 (cento e vinte) meses; passando, portanto, a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, vez que, aceito este prazo por algumas instituições financeiras; à exemplo, o Banco Santander.

Além de possibilitar que os servidores tenham essa possibilidade de escolha, ressaltamos que o aumento do crédito – inicialmente aprovado –, bem como do prazo para pagamento do mesmo, beneficiará inúmeros setores da economia local pela consequência de injeção de recursos. De igual modo, haverá repercussão na manutenção dos empregos locais.

Dessa forma, a aprovação da matéria é importante como medida de urgência a fim de que se minimize os impactos econômicos consequentes das restrições impostas pela pandemia da Covid-19.



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 45/21**

EMENTA

Dispõe sobre o aumento do prazo para pagamento de empréstimos consignados realizados por servidores públicos de 120 (cento e vinte) para 144 (cento e quarenta e quatro) meses, e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE,

Submeto à consideração da Casa o presente Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o servidor público do município de Ribeirão Preto autorizado a pagar os empréstimos realizados na forma de consignados em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

§1º - o prazo para amortização de refinanciamentos e de compra de dívidas não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses, contados da data da operação;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 32/64

Estado de São Paulo

§2º - o prazo para pagamento de novos empréstimos não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

§3º - o prazo para portabilidade de empréstimos consignados não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses, contados da data da operação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Apresenta-se o presente projeto substitutivo tendo em vista que apresentado e aprovado o projeto de lei de nº 104/2021 proposto pelo presidente Alessandro Maraca no que concerne aos percentuais máximos para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Sendo assim, este substitutivo ao projeto de lei complementar nº 45/2021 visa apenas, balizado pela legislação pertinente, dispor sobre o aumento do prazo para pagamento de empréstimos consignados realizados por servidores públicos de 120 (cento e vinte) para 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

22/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

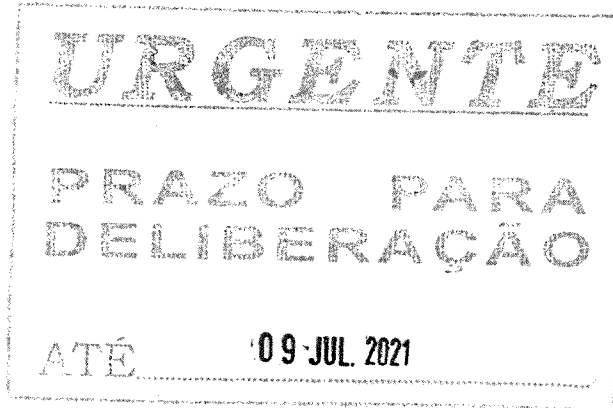
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2021.

22

Of. N° 525/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 09 JUL 2021 de

Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 90/2021 que: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no Autógrafo nº 56/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em 1º de março de 2021, o Plenário do STF com fulcro nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, §2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e no direito à saúde (art. 6º e art. 196) - referendou a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandoski, no sentido de que o Governo Federal divulgasse, no prazo de cinco dias, **com base em critérios técnico-científicos a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.**

E o que se encontra, também na ADPF 754 TPI-SEGUNDA / DF:

Rememoro, ainda, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar **standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades interacional e nacionalmente reconhecidas** (ADIS 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425MCDF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Nesse sentido a VISA municipal se manifestou de forma contrária posto que a respeito da imunização para combate da COVID-19, o plano que se segue está estabelecido de **forma hierárquica** vigendo, atualmente, as diretrizes do **Plano Nacional de Imunização e o Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo** de forma que, ao município de,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto cabe, apenas, executar a vacinação dos destinatários especificados nos grupos definidos e ordenados pelos aludidos planos, COM RISCO de falta do imunizante às categorias contempladas de forma científica.

Esclarecemos ainda que o Projeto de Lei em comento contorna os artigos 111 e 222 da Constituição do Estado de S. Paulo.

Dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Dispõe o art. 222 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes bases: III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Da forma que instruído o projeto de lei municipal de autoria da Câmara Municipal, autógrafo 56/2021, não aponta qualquer evidência científica de que estabelecer preferência na vacinação tal como estabelecido, seria melhor solução para proteção da saúde, via de consequência não está justificado o tratamento diferenciado a essa categoria, incidindo vedação de tratamento privilegiado, já que todos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal:

Cabe, ainda, gizar que o caráter aparentemente autorizativo do projeto de lei em comento, ainda que sem apresentar sanção, indica obrigações concretas ao Sr. Chefe do Executivo, e por isso padece de vício de iniciativa.

Conforme já julgado pelo órgão Especial do TJ-SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (TJSP; Ação Direta de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Inconstitucionalidade de Lei 0006461-47.2007.8.26.0000; Relator(a) José Reynaldo: órgão Julgador: órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008).

Daí se conclui que a gestão da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por conter vício de iniciativa, considera-se que há ofensa aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo teor do projeto de lei em exame, o Legislativo municipal impõe atividades administrativas ao Executivo, e não é só, intervém em programa de imunização que inclusive não depende do município.

Trata-se claramente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito.

Portanto, ainda que bastante louvável a iniciativa esbarra nos artigos 5º, art. 25, art. 111, art. 144 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em face de tal situação, entendemos pela existência de elementos de contrariedade sob o aspecto técnico e de mérito.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 56/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 56/2021
Projeto de Lei nº 90/2021
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,

APROVA:

Art. 1º Fica pela presente lei, autorizada a inclusão no próximo grupo prioritário do programa municipal de imunização contra a Covid-19, toda pessoa com deficiência, nos termos desta lei, equiparando-as aos grupos iniciais já imunizados, de forma a garantir a imediata imunização, para tanto, devendo observar a disponibilidade dos imunizantes para fins de estratégia de vacinação no âmbito municipal.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde fica autorizada a utilizar as doses remanescentes dos imunizantes destinados às pessoas pertencentes aos grupos prioritários que não tenham ido ou retornado à unidade de saúde para receberem a imunização.

Art. 2º A prioridade no atendimento será permanente, não dependendo da vigência de estado de calamidade pública declarado e seguirá a seguinte ordem de acordo com os incisos abaixo:

I - A inclusão, das pessoas com deficiências, maiores de 18 (dezoito) anos com comprovada vulnerabilidade e dificuldade de utilizar as medidas protetivas mútuas, na vacinação em conjunto com o grupo de comorbidades;

II - A inclusão, das pessoas com deficiências permanentes que recebam benefício social de prestação continuada, BPC, ou outro equivalente, na vacinação em conjunto com o grupo de comorbidades;

III - A inclusão, na sequência imediata, a vacinação das pessoas com deficiências permanentes, que não recebam benefício social de prestação continuada, ou outro



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Is. 41/64

Estado de São Paulo

equivalente, cujas deficiências sejam abrangidas pela legislação federal, por tratados, protocolos, convenções que o Brasil seja signatário, logo após a vacinação dos grupos anteriores.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá os critérios de avaliação para atendimento das prioridades tratadas nesta lei.

I - Para um melhor acompanhamento caberá à Secretaria da Saúde organizar um cronograma de atendimento a ser seguido pelas unidades de saúde para a finalidade específica e atendimento ao artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal da Saúde para a fiel execução da presente lei, firmar parcerias, convênios com empresas, farmácias, clínicas, laboratórios, entidades associativas, instituições filantrópicas, desde que, possuam o cadastro nacional de entidade de saúde – CNES.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a abertura e remanejamento de verbas, despesas, de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários, nos termos da legislação correlata, se necessário for.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do PrefeitoEM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 11 MAIO 2021 de
Presidente

PROJETO DE LEI

109

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS PARQUES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I**Das Organizações Sociais****Seção I****Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao esporte, à proteção e conservação do meio ambiente, com a finalidade específica de gerirem parques, bem como os equipamentos esportivos em áreas públicas, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, consideram-se parques os urbanos, os naturais e também outras unidades de conservação, terrestres, destinadas à proteção de áreas representativas de ecossistemas.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o caput deste artigo serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto a conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social do por ato do Prefeito Municipal;

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

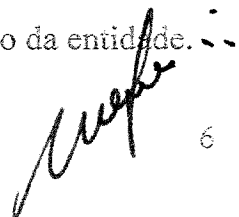
VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade. . .



6



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 6º A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal, através de Decreto Municipal.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 7º O Contrato de Gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área a que se refere o **caput** do artigo 1º desta lei.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º. A celebração dos contratos de que trata o **caput** deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Município, para que todas as interessadas em o celebrar possam se apresentar.

§ 3º - O Poder Público dará publicidade:

- I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e
- II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Art. 8º O contrato de gestão a que se refere o artigo 7º desta lei, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e do órgão ou entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.

Mofu
7



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da Administração.

§ 2º. O contrato de gestão deve ter a manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para as ações de manejo ambiental decorrentes da gestão.

Art. 9º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Administração deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10 A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria Municipal da Administração, bem como outras Secretarias em suas áreas correspondentes.

§ 1º. O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial.

§ 2º. Os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Administração, composta por profissionais de notória qualificação e idoneidade, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 13 O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social qualificada com base nesta lei, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º. A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal, por intermédio do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito da ampla defesa.

§ 4º. Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social qualificada com base nesta lei retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal para a revogação do decreto de intervenção.

Art. 15 É vedado às Organizações Sociais qualificadas com base nesta lei a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 16 A organização social é responsável por prejuízos que, em decorrência de ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar a terceiros ou a bens, móveis ou imóveis do patrimônio público permitidos para uso, ficando nesses termos obrigada a repará-los ou indenizá-los.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 17 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública municipal para todos os efeitos legais.

Art. 18 São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V - os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

§ 1º. Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 21 desta lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 19 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 20 A destinação à organização social de bens móveis e imóveis dar-se-á a título de permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão a ser formalizada por instrumento próprio.

Art. 21 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

Parágrafo único. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 22. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 24 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25 Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE ROGUEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1950/2021
Data: 10/05/2021 Horário: 11:11
LEG -

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2021.

Of. n.º 427/2021-CM

Senhor Presidente,

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 24 JUN. 2021

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS PARQUES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, apresentado em 13 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito


O presente projeto de lei dispõe sobre a qualificação das entidades sem fins lucrativos como organizações sociais para atuarem na gestão dos parques no Município de Ribeirão Preto.

As organizações sociais – OSs são uma modalidade de parceria público-privada que tem se mostrado eficiente. Diante disso, buscando trazer melhorias no serviço público municipal, o projeto propõe a qualificação das entidades sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao esporte, à proteção e conservação do meio ambiente, com a finalidade específica de gerirem os parques existentes no município, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto****Estado de São Paulo**

Vereador Matheus Moreno

**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI
109/2021**

Nº _____

EMENTA:**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 109/2021 QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS PARQUES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. O PROJETO DE LEI Nº. 109/2021, de autoria do Executivo Municipal, que **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS PARQUES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, será aditivamente emendado para que lhe seja acrescentando ao artigo 1º um § 3º, conforme abaixo disposto:

Artigo 1º. omissis

(...)

§ 3º. O disposto nesta Lei, observará o que dispõe a Lei Municipal Complementar nº. 1.233, de 15 de agosto de 2001 (Dispõe sobre as Entidades Qualificadas como Organizações Sociais, Cria o Programa Municipal de Publicização, a Comissão Municipal de Publicização e dá Outras Providências) e, no que couber, o disposto na Lei Federal nº. 9.637,

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

de 15 de maio de 1998 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências).

Sala das sessões, 16 de junho de 2.021.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, para atuarem na gestão dos parques no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

O Município tem vigente a Lei Municipal Complementar nº. 1.233, de 15 de agosto de 2001, a qual dispõe, por sua vez, sobre as Entidades Qualificadas como Organizações Sociais, cria o Programa Municipal de Publicização, a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

Há, também, vigente, a Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências).

Fundamental a lógica jurídica que esta lei específica esteja em consonância com aquelas leis gerais, municipal e federal, que tratam da questão do funcionamento no Município do Programa Municipal de Publicização e a qualificação em entidades, titulando-as como Organizações Sociais – O.S., para fins de firmarem parceria público-privada por meio de Contrato de Gestão, em setores diversos, após autorização legislativa pertinente.

Posto isto, encaminhamos aos nossos pares desta Edilidade a presente proposta, na certeza de contar com a acolhida de todos, pois saber do carinho e do respeito que todos têm pelas causas que as Instituições aqui envolvidas representam, pelo que esperamos aprovação.

Sala das sessões, 16 de junho de 2021.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(3)



COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE SUSTENTABILIDADE E MOBILIDADE URBANA

EMENDA

DESPACHO

Nº _____

EMENTA:

MODIFICA O PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI 109/2021

EMENDA MODIFICATIVA

REFERENTE: Projeto de Lei Complementar 109/2021

AUTORIA: Prefeito Municipal

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Emenda ao projeto de lei complementar 109/2021 do Prefeito Municipal e modifica o § 2º do artigo 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

... omissis ...

§ 2º. A celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, serão precedidos de Chamamento Público, através do Diário Oficial do Município, para parcerias com as Organizações Sociais, já qualificadas nos termos desta Lei, da qual constarão:

I - objeto da (s) parceria(s) que a Secretaria Municipal ou órgão competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;

II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas, manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - metas e indicadores de gestão;



- IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;
- V - critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- VI - determinação do capital social, patrimônio, capacidade instalada e garantias mínimas necessárias a fim de garantir a execução do contrato;
- VII - prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;
- VIII - minuta do contrato de gestão.

Sala de sessões, 16 de junho de 2021.


Marcos Papa
Presidente


Zerbinato
Vice-Presidente


Matheus Moreno
Membro

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o procedimento correto para celebração de Contratos Administrativos entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, para firmar parcerias o qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme estabelecido na Lei Federal 13.019/2014.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paul

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2021.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS PARQUES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Emenda: Altera a redação do caput do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 109/2021, mantendo-se as demais disposições, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 1º** - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao esporte, à cultura e à proteção e conservação do meio ambiente, com a finalidade específica de gerirem parques, atendidos os requisitos previstos nesta lei.”

Sala das Comissões, 17 de junho de 2021.



RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI



ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES



BRANDO VEIGA



PROJETO DE LEI

Nº **129**

DESPACHO

Ribeirão Preto, 25 de Maio de 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, PARA OS 22 VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Senhor Presidente,

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como forma de dar transparência ao processo de vacinação e permitir a fiscalização por parte da CÂMARA MUNICIPAL, DEVERÁ DIVULGAR A LISTA COMPLETA DE VACINADOS CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO.

Parágrafo único. A lista deverá ser apresentada de forma parcial, com os imunizados até a presente data e posteriormente ser atualizada semanalmente até o final do processo.

Art. 2º A Lista de vacinação deve conter o local da vacinação, nome do imunizado, lote da vacina, nome do vacinador, data da imunização e qual grupo prioritário e de atendimento o munícipe pertence.

Art. 3º A lista de que trata ao Artigo 1º deverá ser entregue impressa ou em arquivo de mídia (Pen-drive, CD ou DVD).

Art. 4º Nenhum dado confidencial poderá ser divulgado pelos Nobres Edis, dando publicidade apenas aqueles que realmente tiverem cometido irregularidades.

Art. 5º Fica estipulada multa mensal no valor de 900 (novecentas) UFESPs em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.

LINCOLN FERNANDES
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de dar transparência ao processo de vacinação contra a COVID-19 no município de Ribeirão Preto.

Uma vez que o Prefeito Municipal se recusou a divulgar a lista anteriormente, também via Projeto de Lei, alegando a necessidade de preservação de dados, embasado em lei específica, esta nova propositura visa permitir que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, através de seus 22 vereadores, tenha acesso ao documento.

Nenhum dado será exposto, apenas investigado, cumprindo o dever legitimado dos parlamentares.

Pelo exposto, peço a aprovação da presente propositura pelos Nobres pares.



PROJETO DE
RESOLUÇÃO

Nº **22**

Senhor Presidente

DESPACHO

EM PAUTA PARA REEXAMINAMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 22 JUN 2021 de

Prezante

EMENTA:

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM O CIEE (CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA) PARA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO E CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO A ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de contrato entre a Câmara Municipal de Ribeirão Preto e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, tendo por objeto a cooperação recíproca visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, III e art. 214, IV), por intermédio da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes, nos termos do Processo Administrativo nº 1.998/2021, parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º As despesas com a execução das disposições desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO:

1




BERTINHO SCANDIUZZI

1º Vice-presidente


MATHEUS MORENO

1º Secretário


GLÁUCIA BERENICE

2º Vice-presidente


FRANCO

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.998/2021, ANEXO AO
PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO.



EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

2